

EMENDA Nº 153 (Proposta 3, arts. 1.876, 1.879 e 1.880)

Dê-se, à proposta nº 3 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCÓDIL, a seguinte redação:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.

§ 1º

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.

§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas. (NR) Art. 1.878. Se as testemunhas forem incontestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.

Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em Braille, contanto que as testemunhas o compreendam.

Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compreensível das testemunhas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo que permite a confirmação em juízo a qualquer tempo tem como fundamento principal a compreensão de que o meio eletrônico não pode ser considerado infalível. Contrariamente à crença de que o ambiente digital é intrinsecamente mais seguro, a proposta reconhece a diversidade de ferramentas disponíveis para fraudar identidades e documentos nesse meio, cabendo aqui recordar que o Brasil é o 2º país que mais sofre ataques digitais do mundo, tendo contabilizado 103 bilhões de ataques no corrente ano, sendo ainda o líder mundial de ataques cibernéticos em âmbito financeiro¹. Deepfakes, certificados digitais suscetíveis de utilização indevida, os quais, inclusive, já vitimaram mesmo ministros de Estado², e outras formas de simulação podem comprometer a autenticidade dos testamentos eletrônicos.

A exigência de que as testemunhas estejam fisicamente presentes junto ao testador durante o ato eletrônico também se justifica no mesmo raciocínio. Nesse cenário, a presença física das testemunhas garante que elas não estejam sendo ludibriadas e reforça a credibilidade do ato testamentário. O ato guarda, assim, paralelismo ao quanto previsto no Código de Processo Penal para a oitiva de pessoas presas, as quais devem contar sempre com a presença de um defensor presencialmente no local em que se encontram para a realização da videoconferência³. Da mesma forma, veja-se que quando se trata de preservar direitos fundamentais, recentes alterações no mesmo Código de Processo Penal vedaram a utilização de videoconferência justamente pela ausência de garantias de seu adequado manejo como forma de evitar a pressão sobre a vontade da parte gravada⁴. A mesma precaução deve se ter com o testamento, ato mais solene do ordenamento civil cuja solenidade se justifica exatamente no resguardo da vontade da pessoa que não mais estará viva para confirmar seus supostos desígnios.

O testamento, seja público, cerrado ou particular, sem desconsiderar, ainda os diversos tipos especiais de testamento, sempre deve ser visto como um ato de disposição de última vontade do cidadão, que, por mais óbvio que pareça, deve ser dito: Não terá o cidadão vivo para confirmar que era ele mesmo que dispôs sobre seu patrimônio, que efetivamente tem aquela identidade e que manifestou efetivamente a vontade interpretada nos exatos termos escritos.

Logo, é possível assegurar que o testamento é o ato do Direito Civil que mais exige cuidado em sua formalização, já que nunca será possível obter a absoluta confirmação da

¹ <https://exame.com/future-of-money/r-103-bilhoes-roubados-brasil-e-o-2o-pais-que-mais-sofre-crimes-ciberneticos-na-america-latina/>. Acesso em 20.12.2023.

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/moro-diz-que-nao-assinou-demissao-da-pf-e-viu-como-ofensivo-seu-nome-no-diario-oficial.shtml>. Acesso em 20.12.2023.

³ Art. 185, §5º, do Código de Processo Penal.

⁴ Art. 3º-B, §1º, do Código de Processo Penal.

autoria, identidade e exata intenção daquele que o fez. Pode-reduzir esse risco, por meio do ato público, posto que há um agente com fé-pública a assegurar essas circunstâncias.

Mas, nessa senda, um testamento privado deve contemplar o mínimo de cuidados para dar segurança jurídica ao cidadão, o que já ocorre com os dispositivos do Código Civil atual. A ampliação dessa modalidade de testamento deve ser feita com muito cuidado, máxime quando passa a envolver elementos tecnológicos.

Como exemplo claro e recente sobre a questão da identificação das partes, em ambiente digital, pode-se utilizar a reportagem veiculada pela emissora Globo no programa Fantástico, em que criminosos usam inteligência artificial para manipular a imagem de pessoas conhecidas, veja-se as imagens no link.⁵

Esse tipo de artifício tecnológico é cada vez mais comum e muito embora fascinante sobre o aspecto da evolução da ciência computacional, é também motivo de preocupação no ambiente jurídico, já que banaliza os mecanismos de identificação pessoal, por cópia da imagem, da voz e até dos sinais característicos de personalidade.

Assim, permitir que uma disposição de última vontade seja feito em meio tecnológico, conforme a proposta em testilha que ora se requer a supressão, exigiria um controle tecnológico impecável, ou seja, plataformas que garantissem de forma incontroversa a identificação e manifestação de vontade daquele que não mais estaria presente para confirmá-la, no momento de sua eficácia.

Há sim uma grande empolgação no mundo tecnológico moderno, mas o papel do ambiente legislativo é justamente regular aquilo que deva ter efeito jurídico na sociedade. Pois bem, o uso de tecnologia computacional para produção de testamentos particulares – repisa-se, ato que a pessoa já não está presente para confirmá-lo – é medida temerosa, pelo menos por enquanto.

Deve-se chegar o momento em que será possível regular um testamento privado feito de forma eletrônica para que um cidadão tenha seu último desejo realizado, após a morte. Mas por ora, é embrionária a tecnologia que assegure a identidade, capacidade e vontade, ou melhor, há mais tecnologia que imita essas três vertentes do que aplicações que as conseguem assegurar.

Portanto, por uma questão de responsabilidade, ainda que a ideia e intenção sejam interessantes, é muito cedo para o Código Civil Brasileiro avalizar um tipo de ato eletrônico com potência de eficácia extrema, sem elementos técnicos e fáticos que possam dar segurança inquestionável de que essas plataformas tecnológicas contemplam o necessário para evitar fraudes praticadas por impostores virtuais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

⁵ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/criminosos-usam-inteligencia-artificial-para-manipular-a-imagem-de-pessoas-conhecidas-e-lucrar-com-a-venda-de-produtos-falsos.ghtml>

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO